LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2011

"Altera dispositivos da Lei Complementar 60/2006 que dispõe sobre a Instituição do Plano Diretor do Município de Lagoa da Prata, decênio 2007-2016."

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se Parágrafo ao Artigo 54 da Lei Complementar Municipal nº 60/2006 - fazendo a renumeração do parágrafo já existente - com a seguinte redação:

"Art. 54 …

§ 2º *Os interessados em lotear ou desmembrar áreas urbanas deverão executar às suas próprias custas a abertura de ruas e logradouros públicos, compreendendo-se a destoca, capina, limpeza e destinação final dos resíduos produzidos, bem como a execução das seguintes benfeitorias:*

I. Rede elétrica;

II. Rede de água, de acordo com normas e padrões técnicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e exigências da Administração Pública Municipal, por meio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município - SAAE-LP ;

III. Rede de esgoto, de acordo com normas e padrões técnicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e exigências da Administração Pública Municipal, por meio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município - SAAE-LP;

IV. Meio-fio em toda área loteada;

V. Pavimentação das vias públicas com calçamento poliédrico, podendo ser utilizado asfalto nas vias principais;

VI. Ramais de água e de esgoto para todos os terrenos, de acordo com normas e padrões técnicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e exigências da Administração Pública Municipal, por meio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município - SAAE-LP;

VII. Equipamentos urbanos para escoamento das águas pluviais, com efetiva coleta e destinação correta, com galerias, guias, sarjetas e cancelas, conforme padrões técnicos e exigências da Administração Pública Municipal".

Art. 2º Modifica-se o texto do Parágrafo Segundo do Artigo 61 da Lei Complementar Municipal n.º 60/2006, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º – *O Poder Executivo somente autorizará o início de edificações nas áreas loteadas, total ou parcialmente, após a conclusão de todas as obras de infraestrutura, especialmente as descritas no Parágrafo Segundo do Artigo 54 desta Lei."*

Art. 3º Modifica-se o texto do Inciso I do Parágrafo Primeiro do Artigo 53 da Lei Complementar Municipal n.º 60/2006, que passa a ter a seguinte redação:

***"§ 1º** – …*

I. em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, assim considerados aqueles ocupados pelos leitos excepcionais, durante cheias excepcionais, que atinjam também áreas normalmente enxutas, segundo registros de cotas altimétricas históricas de máxima cheia."

Art. 4º Modifica-se o texto do Artigo 58 da Lei Complementar Municipal n.º 60/2006, bem como de seus parágrafos, que passa a ter a seguinte redação:

***"Art. 58** Os projetos a serem apresentados à Prefeitura, deverão ser orientados pelo traçado e diretrizes oficiais, e deverão conter desenhos, o memorial descritivo, o cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos, a certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, a certidão negativa de tributos municipais e o competente instrumento de garantia.*

***§ 1º –** Os projetos técnicos necessários e que deverão ser apresentados são:*

I. Projeto urbanístico do loteamento com memorial descritivo dos lotes, equipamentos públicos urbanos, equipamentos públicos comunitários e áreas de preservação permanente;

II. Projeto de terraplanagem e nivelamento das vias;

III. Projeto de drenagem pluvial urbana;

IV. Projeto de sistema de esgotamento sanitário;

V. Projeto de distribuição de água;

VII.Projeto de eletrificação urbana (rede de distribuição aérea ou subterrânea);

VIII. Projeto de pavimentação;

IX. Licenciamentos ambientais nos respectivos órgãos municipais e/ou estaduais.

***§ 2º –** Todos os projetos citados no parágrafo anterior devem conter:*

I. Memória de cálculo;

II. Planilha orçamentária de serviços;

III. Peças gráficas impressas e dimensionadas em escala;

IV.Guia de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado no CREA, respectivamente quitadas.

***§ 3º** - Os desenhos conterão pelo menos:*

I. a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

II. o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

III. as dimensões lineares e angulares ou projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

IV. os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

V. a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI. a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

***§ 4º** - O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:*

I. a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

II. as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

III. a indicação e a quantificação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento.

***§ 5º** - Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das conseqüências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações conseqüentes."*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, 29 de dezembro de 2011.

ANTÔNIO DIVINO DE MIRANDA
PREFEITO MUNICIPAL